



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde I<sup>a</sup> - SUPEL-COSAU1

### EXAME

#### RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90167/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.048469/2024-06

**OBJETO:** Implantação de SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso - "SISTEMA URINÁRIO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COLETOR DE SECREÇÕES VIAS AÉREAS (BRONQUINHO), COLETOR DE URINA DE 24 HORAS, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINO LÁTEX Nº 5 TIPO CAMISINHA e outros) - EXERCÍCIO 2025"

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE de 16 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90167/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90167/2025/SUPEL, pelo que passo a formulação da Resposta aos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação, consubstanciado pela Análise Técnica do Órgão Demandante.

#### 2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

##### 2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A" (0064298365):

"...)

##### I – DOS FATOS

A Empresa, já qualificada nos autos, vem apresentar nova impugnação em face da resposta proferida ao pedido anterior, uma vez que as justificativas apresentadas pela SESAU não afastam as irregularidades constatadas no edital do Pregão Eletrônico nº 90167/2025, especialmente no que tange às especificações técnicas restritivas e aos preços de referência incompatíveis com o mercado. Importa destacar que o referido edital se destina a atender a todas as unidades do Estado de Rondônia no exercício de 2025, e não a cumprir determinações específicas de mandados judiciais, razão pela qual não se justifica a imposição de cláusulas direcionadas.

##### II – DA ILEGALIDADE MANTIDA MESMO APÓS A RESPOSTA

- Itens 35 a 39 – Restrições ignoradas

Ainda que os itens 35, 36, 37, 38 e 39 não tratem de cateteres hidrofílicos, suas descrições técnicas também configuram restrição à competitividade, conduzindo à indicação de fabricante único. A SESAU limita-se a afirmar que tais itens não guardam relação com cateteres, sem enfrentar a questão central: a vedação legal à manutenção de especificações direcionadas em qualquer item do certame. Tal conduta afronta o art. 5º e art. 28, §1º da Lei 14.133/2021, que proíbem exigências excessivas sem motivação técnica idônea.

- "Ponta em gota" – Justificativa judicial não afasta o vício

A resposta justifica a manutenção da "ponta em gota" com base em decisões judiciais. No entanto, tais decisões se aplicam apenas a casos específicos e não podem ser usadas como motivo para impor uma exigência geral em todo o processo licitatório. O cumprimento de determinações individuais deve ocorrer por meio de aquisições específicas, e não por imposição em licitação de caráter geral, sob pena de violação aos princípios da imparcialidade, isonomia e ampla concorrência. Além disso, a alegação de "desconforto relatado por pacientes" não constitui estudo técnico oficial capaz de comprovar a indispensabilidade da característica, especialmente diante da existência de tecnologias equivalentes aprovadas pela ANVISA.

- Valores de referência – Direcionamento econômico permanece

Embora a Administração alegue ter ajustado alguns preços, a metodologia utilizada não reflete a realidade de mercado. O simples uso de relatórios do Compras.gov e Banco de Preços não assegura compatibilidade com fornecedores efetivamente habilitados quando os valores inviabilizam a participação de produtos concorrentes. Essa prática configura barreira indireta à competitividade, contrariando o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e mantendo um cenário de "direcionamento econômico", pois apenas o fornecedor historicamente contratado consegue operar dentro da faixa orçamentária estabelecida.

##### II.II – DA NECESSIDADE DE LOTES OU SUBITENS PARA DIFERENTES MARCAS

A manutenção de um único desritivo para atender a todos os pacientes, quando há comprovação de preferência clínica e judicial para determinadas características, gera exclusão indevida de concorrentes. A solução adequada é a criação de lotes ou subitens com desritivos distintos para cada tecnologia disponível, permitindo que Coloplast, Hollister e outros fabricantes participem de forma equitativa, com quantitativos proporcionais

##### II.III – DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA AMPLA E DA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DO CATETER VAPRO

Consta nos autos e documentos anexos que Administração considerou pareceres e justificativas restritos a determinadas tecnologias, sem realizar análise comparativa abrangente entre as alternativas disponíveis no mercado. Registre-se que o cateter VaPro da Hollister chegou a ser analisado em processos internos, inclusive com pareceres favoráveis emitidos pelo SAMD ao longo dos anos de 2022, 2023 e 2024 e pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em 2025, os quais evidenciam sua viabilidade clínica e de segurança. Todavia, de forma injustificada, o produto foi excluído do edital, em afronta ao art. 28, §1º da Lei nº 14.133/2021.

##### Linha do Tempo – Cateter VaPro

Abri/2024 – Retomada do trabalho com o cateter VaPro junto ao CGPM. Primeiras orientações recebidas de servidores (Sra. Josiane e Sr. Jefferson). • Maio/2024 – Início dos testes no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, na clínica neurologista, sob coordenação da gerente de enfermagem Vanja Raquel. • Outubro/2024 – Conclusão dos testes na clínica neurologista, com boa aceitação de pacientes e equipe. • Novembro/2024 – Gerência de Enfermagem informa que o desritivo do cateter VaPro foi inserido no Processo de Sonda II. • Dezembro/2024 – Janeiro/2025 – Processo retorna ao Hospital de Base para complementação de justificativas, evidências e memória de cálculo. A equipe de enfermagem produz parecer técnico, relatando índice zero de infecção e recomendando aquisição. • Janeiro/2025 – Novo envio do desritivo do cateter VaPro ao processo de Sonda II, em diferentes calibres (CH 10, CH 12, CH 14 – masculino e feminino). • Fevereiro-abril/2025 – Desritivo do cateter é novamente retirado do processo. Tentativas de reunião com CGPM sem êxito (comprovado por e-mails). • Abril/2025 – Coordenador Jefferson informa que as justificativas técnicas do Hospital de Base “não são plausíveis”, mesmo assinadas por equipe multiprofissional. • Maio/2025 – Orientação do CGPM para que fosse obtida justificativa do CCIH. Parecer nº 1/2025/HB-CCIH emitido, com assinaturas de membros do SCIH, Diretoria Técnica e equipe de enfermagem. • 2025 (posterior) – Mesmo com pareceres técnicos favoráveis, evidências clínicas e apoio do SAMD (que reforça benefícios do cateter na redução de infecções urinárias e adaptação de pacientes), o desritivo continua sendo desconsiderado pelo CGPM.

Ressalte-se que a justificativa técnica emitida pelo Hospital de Base e pelo CCIH, assinada por profissionais competentes, demonstra que o cateter VaPro apresenta equivalência funcional e vantagens clínicas em patamar igual ou superior às tecnologias atualmente especificadas. Os cateteres intermitentes 100% sem toque VaPro representam uma inovação significativa, pois, graças à manga protetora, permitem que o paciente manuseie o dispositivo sem risco de contaminação. O cateter pode ser enrolado na mão, oferecendo maior segurança durante o auto cateterismo, mantendo as bactérias afastadas e reduzindo de forma eficaz o risco de infecções urinárias. Além disso, garante o equilíbrio ideal entre facilidade de uso e proteção, prevenindo lesões uretrais. Essa tecnologia contribui diretamente para a qualidade de vida, proporcionando ao paciente autonomia e confiança no controle do próprio tratamento.

Mesmo com todo o trabalho realizado no Hospital de Base e no SAMD, incluindo testes, pareceres de médicos, enfermeiros e até a justificativa oficial do CCIH, o cateter hidrofílico VaPro foi retirado do processo de forma repetida e sem explicação técnica consistente. Essa exclusão desconsidera a experiência prática das equipes que lidam diariamente com os pacientes e que registraram benefícios claros do produto, como redução de infecções urinárias, menos traumas uretrais e melhor adaptação no uso. Ignorar esses resultados e pareceres mostra falta de critério técnico e acaba favorecendo apenas uma tecnologia, em prejuízo dos pacientes e da ampla concorrência. [ímagem]

Art. 5º, caput: “A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” Art. 11: “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.” Art. 28, §1º: “É vedado o estabelecimento de especificações que, por sua excessiva exigência, limitem a competitividade do certame, exceto quando devidamente justificadas por razões de ordem técnica e acompanhadas da devida fundamentação.”

Diante disso, as cláusulas que impõem características exclusivas violam frontalmente a Lei, carecendo de fundamentação técnica robusta e estudo comparativo que demonstre a indispensabilidade coletiva da característica “ponta em gota”. As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não oferem a marca cujo edital está direcionado. Destaca-se que, conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação” (grifo nosso).

Diante disso, inexiste qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o diploma legal supracitado, visto que, possui características próprias da fabricante, ocorrendo assim, um direcionamento indireto. Tal direcionamento além de incoerente é também ilegal. Portanto, deve haver prévia justificativa para indicação de marca, não sendo permitida a indicação indireta, por meio de acúmulo de especificações que apenas uma marca pode atender. Essa é inclusive a orientação do Tribunal de Contas da União, que prevê no Acórdão 3556/2008, que: “Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame”. Corroborando tal assertiva, a jurisprudência do TCU, que são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se “de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades” como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público improbo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Em se tratando de uma aquisição comum, na qual não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e confronta princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados. Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 2701, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Pela jurisprudência colacionada, verifica-se que o direcionamento a um fabricante específico fere a isonomia do processo, além de impossibilitar a apresentação de modelos superiores, uma vez que o edital não especifica os critérios pelos quais materiais de outros fabricantes seriam comparados, tal fato gera incerteza em todos os licitantes que não oferecem exatamente a marca solicitada. Levando em consideração que o desritivo deve ter sido feito no intuito de NORTEAR o produto desejado, e que o órgão tem conhecimento da necessidade de promover um processo justo e aberto para qualquer fabricante que possa oferecer um produto de qualidade, entendemos que os pontos acima devem ser revisados pelo desritivo. Caso contrário, que o respeitável órgão apresente/fundamente as razões que o fazem exigir as características técnicas apresentadas, assim como, pede-se que impugne o edital por direcionamento. Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos desritivos técnicos, a fim de retirar a indicação de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico. Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

#### V - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: 1. A inclusão, no edital, de desritivos específicos para cada tecnologia/marca disponível no mercado, com quantitativos proporcionais e justificados, de forma a atender à diversidade de necessidades clínicas sem direcionamento, garantindo isonomia e ampla concorrência, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021;

2. A apresentação, pela SESAU, de estudo técnico oficial que justifique a indispensabilidade da “ponta em gota” para interesse público coletivo, sob pena de nulidade da exigência;

3. Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

4. A reavaliação dos valores de referência dos itens 24, 25, 26 e 27, garantindo alinhamento aos preços de mercado;

5. Caso não atendidos os pedidos, a suspensão do certame até a correção das irregularidades apontadas, em observância ao art. 164 da Lei 14.133/2021;

6. Por fim, caso as irregularidades ora apontadas não sejam sanadas, a Impugnante informa que adotará todas as medidas cabíveis para a preservação da legalidade, inclusive mediante provocação do Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, visando resguardar o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a observância da Lei nº 14.133/2021.

(...)”

#### 2.2. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-NPLIC (0064832423):

“(...)

##### RESPOSTA:

II – DA ILEGALIDADE MANTIDA MESMO APÓS A RESPOSTA

##### a) ITEM 35 A 39 – Restrições ignoradas

Ainda que os itens 35, 36, 37, 38 e 39 não tratem de cateteres hidrofílicos, suas descrições técnicas também configuram restrição à competitividade, conduzindo à indicação de fabricante único.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO) tem como objetivo primordial atender às necessidades de saúde da população, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). As especificações dos itens são definidas com base nas demandas apresentadas pelas equipes técnicas das unidades de saúde, visando a melhor solução para os pacientes.

##### b) “Ponta em gota” – Justificativa judicial não afasta o vício

A resposta justifica a manutenção da “ponta em gota” com base em decisões judiciais. No entanto, tais decisões se aplicam apenas a casos específicos e não podem ser usadas como motivo para impor uma exigência geral em todo o processo licitatório.

O cumprimento de determinações individuais deve ocorrer por meio de aquisições específicas, e não por imposição em licitação de caráter geral, sob pena de violação aos princípios da imparcialidade, isonomia e ampla concorrência.

Além disso, a alegação de “desconforto relatado por pacientes” não constitui estudo técnico oficial capaz de comprovar a indispensabilidade da característica, especialmente diante da existência de tecnologias equivalentes aprovadas pela ANVISA.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Em justificativa da “ponta em gota” no cateter uretal hidrofílico, embora tecnicamente justificada com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que determinam o fornecimento de produtos com características específicas para atender às necessidades clínicas dos usuários da rede pública de saúde, foi retirada do Termo de Referência, considerando que a pretensa aquisição visa atender as necessidades e demandas de todas as unidades hospitalares que fazem uso dos insumos.

Ajustamos o desritivo dos itens 28, 29, 30.

##### c) Valores de referência – Direcionamento econômico permanece

Embora a Administração alegue ter ajustado alguns preços, a metodologia utilizada não reflete a realidade de mercado. O simples uso de relatórios do Compras.gov e Banco de Preços não assegura compatibilidade com fornecedores efetivamente habilitados quando os valores inviabilizam a participação de produtos concorrentes. Essa prática configura barreira indireta à competitividade, contrariando o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e mantendo um cenário de “direcionamento econômico”, pois apenas o fornecedor historicamente contratado consegue operar dentro da faixa orçamentária estabelecida.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Alegar “direcionamento econômico” pela faixa de preço é infundado. A elaboração do preço estimado seguiu o regime de estrita legalidade, conforme o Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. Validado pela Coordenação da Pesquisa de Preço, através do Relatório de Conformidade CPEAP (0059481023).

O valor estimado foi definido a partir da combinação de múltiplos parâmetros, visando a maior fidedignidade com o mercado:

- 
- 
- 

**Bancos de Dados Públicos:** Compras.gov (PNCP) e Banco de Preços (Art. 23, § 1º, I).

**Contratações Similares:** ATA nº 193/2024 e ATA nº 218/2024 e Contratação Direta CGPM 902582024 (Art. 23, § 1º, II).

**Pesquisa Direta com Fornecedores:** Solicitação formal a 3 (três) fornecedores (Medical da Amazônia, Ultra Medika e G F dos Santos) (Art. 23, § 1º, IV).

A metodologia de cálculo (média, mediana ou menor valor) incidiu sobre um conjunto diversificado de preços, com a aplicação de análise crítica e exclusão de valores atípicos, conforme o Art. 6º, § 4º, da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

Em análise do recorte do quadro de preço (0062064316), verifica-se a uniformidade dos preços levantados após o tratamento. A exclusão de preços excessivamente baixos ou elevados visa, justamente, mitigar o risco de sobrepreço e a inexistência de preços levantados após o tratamento. A exclusão de preços excessivamente baixos ou elevados visa, justamente, mitigar o risco de sobrepreço e a inexistência de preços levantados após o tratamento. A exclusão de preços excessivamente baixos ou elevados visa, justamente, mitigar o risco de sobrepreço e a inexistência de preços levantados após o tratamento.

Portanto, a faixa orçamentária estabelecida é compatível com o valor de mercado aferido por fontes diversificadas e tratamento estatístico previsto na legislação. Não prospera a

alegação de direcionamento, uma vez que a Administração buscou o preço mais vantajoso, sem incorrer em sobrepreço nem em preços inexequíveis.

23	436975	ID: 8884 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N° 06 - DESCARTÁVEL, FEMININO,	UNIDADE	16.460	4.115	12.345	NC	NC	R\$ 13,00	R\$ 9,90	R\$ 15,50	NC	R\$ 17,95	NC	NC	
24	436974	ID: 5338 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N° 08 - DESCARTÁVEL, FEMININO,	UNIDADE	44.330	11.082	33.248	NC	12,8*	R\$ 12,80	R\$ 15,68	11,27*	50,6*	R\$ 17,95	NC	NC	
25	436972	ID: 3003363 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.10, DESC. FEM.	UNIDADE	81.000	20.269	60.730	NC	NC	10*	R\$ 11,37	9,9*	46,3*	R\$ 17,95	R\$ 15,32	R\$ 13,00	
26	436974	ID: 10561 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.12, DESC. FEM.	UNIDADE	164.330	41.082	123.246	NC	11,6*	R\$ 12,80	R\$ 15,68	11,27*	46,3*	R\$ 17,95	NC	NC	
27	436974	ID: 5339 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.B., DESC. MASC.	UNIDADE	27.000	6.750	20.250	NC	NC	R\$ 12,80	R\$ 15,68	11,27*	50,6*	R\$ 17,95	NC	NC	
28	436974	ID: 5340 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.10, DESC. MASC.	UNIDADE	112.220	26.045	84.145	NC	R\$ 11,60	R\$ 12,80	R\$ 15,68	R\$ 11,27	NC	R\$ 18,73	NC	NC	
29	436976	ID: 5341 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.12, DESC. MASC.	UNIDADE	191.310	47.427	143.483	NC	R\$ 11,60	R\$ 12,21	R\$ 14,00	R\$ 11,35	NC	R\$ 18,73	NC	NC	
30	436988	ID: 10313 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N.14, DESC. MASC.	UNIDADE	70.650	17.462	53.988	NC	NC	R\$ 8,00	R\$ 12,77	R\$ 12,60	NC	R\$ 18,73	NC	NC	

#### d) II.II – DA NECESSIDADE DE LOTES OU SUBITENS PARA DIFERENTES MARCAS

A manutenção de um único descriptivo para atender a todos os pacientes, quando há comprovação de preferência clínica e judicial para determinadas características, gera exclusão indevida de concorrentes. A solução adequada é a criação de lotes ou subitens com descriptivos distintos para cada tecnologia disponível, permitindo que Coloplast, Hollister e outros fabricantes participem de forma equitativa, com quantitativos proporcionais.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Considerando ajuste nos descriptivos dos itens nº 28, 29, 30, 31 e 32 esta Coordenadoria entende que não há restrição da participação dos fornecedores.

#### e) II.III – DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA AMPLA E DA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DO CATETER VAPRO

Consta nos autos e documentos anexos que a Administração considerou pareceres e justificativas restritos a determinadas tecnologias, sem realizar análise comparativa abrangente entre as alternativas disponíveis no mercado. Registre-se que o cateter VaPro da Hollister chegou a ser analisado em processos internos, inclusive com pareceres favoráveis emitidos pelo SAMD ao longo dos anos de 2022, 2023 e 2024 e pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em 2025, os quais evidenciam sua viabilidade clínica e de segurança. Todavia, de forma injustificada, o produto foi excluído do edital, em confronto ao art. 28, §1º da Lei nº 14.133/2021.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Esta Coordenadoria da Gestão de Produtos Médicos, gerencia as aquisições de produtos médicos para as unidades hospitalares de Rondônia, com base nas especificações que atendem as necessidades dos usuários do sistema de saúde. Portanto toda inclusão de produtos novos deverá ser realizada pela unidade de saúde, com justificativa técnica.

Esta Coordenadoria da Gestão de Produtos Médicos, em alinhamento com o princípio da competitividade (Art. 28, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) busca proceder com compras que atendam às necessidades do sistema de saúde de Rondônia sem restringir indevidamente a participação de mercado.

Não procede a alegação de exclusão injustificada do cateter VaPro da Hollister. Consideração a viabilidade clínica e segurança de diversas tecnologias de cateteres hidrofílicos, incluindo o VaPro, reforça a decisão de manter uma especificação técnica neutra, permitindo ampliar a participação dos fornecedores.

O cerne da questão não é a exclusão do produto, mas sim a recusa em criar um item específico para a marca/linha VaPro, o que, conforme nosso entendimento técnico:

**Inviabilizaria a Competitividade:** Criar itens separados para cateteres hidrofílicos que compartilham as mesmas características funcionais essenciais configuraria direcionamento e restrição indevida, pois o mercado seria desnecessariamente segmentado.

**Viés Técnico:** Os pareceres anteriores, citados pelo impugnante, ratificam que o VaPro atende à necessidade clínica. No entanto, outras tecnologias similares (hidrofílicas) também atendem a necessidade clínica, reforçando a necessidade de manter especificação técnica única.

A manutenção de um descriptivo único visa acolher todas as tecnologias aprovadas e seguras, em busca do preço mais vantajoso.

Destacamos que esta Coordenadoria procedeu com ajustes no descriptivo para os itens 28, 29, 30, 31 e 32 para garantir a ampla participação de mercado. As especificações técnicas para os cateteres hidrofílicos foram revisadas para incluir amplamente:

...poliuretano, PVC (ou similar de característica superior), ser de pronto uso podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção...

Esta redação é deliberadamente inclusiva e contempla as características distintivas da linha VaPro, conforme sua tecnologia de cateter de "pronto uso com manga protetora/guia de inserção".

Dante do exposto, o edital cumpre o Art. 28, § 1º da Lei nº 14.133/2021, pois o descriptivo técnico não é restritivo e garante a participação da tecnologia VaPro e de suas concorrentes. A não criação de um item específico por marca é a medida correta para assegurar a ampla concorrência.

f) 1. A inclusão, no edital, de descriptivos específicos para cada tecnologia/marca disponível no mercado, com quantitativos proporcionais e justificados, de forma a atender à diversidade de necessidades clínicas sem direcionamento, garantindo isonomia e ampla concorrência, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021;

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** As especificações e quantidades do edital são baseadas nas necessidades enviadas pelas unidades, não sendo viável incluir descriptivos detalhados para todas as tecnologias ou marcas disponíveis. Essa prática garante flexibilidade e atende às demandas clínicas específicas, mantendo a isonomia e ampla concorrência conforme o art. 11 da Lei 14.133/2021.

g) 2. A apresentação, pela SESAU, de estudo técnico oficial que justifique a indispensabilidade da "ponta em gota" para interesse público coletivo, sob pena de nulidade da exigência;

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Embora tecnicamente justificada com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que determinam o fornecimento de produtos com características específicas para atender às necessidades clínicas dos usuários da rede pública de saúde, foi retirada do Termo de Referência, considerando que a pretensa aquisição visa atender as necessidades e demandas de todas as unidades hospitalares que fazem uso dos insumos.

Ajustamos o descriptivo dos itens 28, 29, 30, 31 e 32.

h) 3. Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Ajustamos o descriptivo dos itens 28, 29, 30, 31 e 32.

i) 4. A reavaliação dos valores de referência dos itens 24, 25, 26 e 27, garantindo alinhamento aos preços de mercado;

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Mesmo posicionamento da letra C).

j) 5. Caso não atendidos os pedidos, a suspensão do certame até a correção das irregularidades apontadas, em observância ao art. 164 da Lei 14.133/2021;

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Ajustamos o descriptivo dos itens 28, 29, 30, 31 e 32. Inserimos novo ETP, TR e SAMS.

j) 6. Por fim, caso as irregularidades ora apontadas não sejam sanadas, a Impugnante informa que adotará todas as medidas cabíveis para a preservação da legalidade, inclusive mediante provocação do Ministério Públíco, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, visando resguardar o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a observância da Lei nº 14.133/2021.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** O processo segue rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, garantindo legalidade, isonomia, transparéncia e competitividade.

#### 2.3. Síntese do Pedido da Empresa "B" (0064704304):

"(...)

Face às alegações apresentadas pela impugnante acerca das especificações técnicas previstas no Edital, cumpre esclarecer que tais apontamentos não encontram respaldo fático ou jurídico, tampouco demonstram qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes. Ao contrário, as características descritas foram definidas pela Administração com base em critérios técnicos e de necessidade do serviço público, em estrita observância ao art. 5º, inciso I, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 11, 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da adequada execução contratual, vejamos:

#### **PRELIMINARMENTE**

1 - O Edital informa em seu preâmbulo que o presente processo é regido pelos diplomas legais informados.

2 - A Requerente, ao contrário da prática usual dos seus concorrentes, atua de maneira a beneficiar a todos os licitantes, pois à Requerente interessa alcançar a vitória sob a mais absoluta regularidade legal e ética e, portanto, busca apenas o seu direito de participar e se, merecer, alcançar a sua merecida contratação.

#### **DOS FATOS**

Provando o seu legítimo interesse de agir impugnando o presente Edital, informa os materiais que pretende oferecer em proposta, que cumprem fielmente ao uso, função, prescrição e utilidade dos respectivos itens impugnados:

#### **DOS QUESTIONADOS ELENCADOS PELA EMPRESA**

Os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 foram objetos da 1ª impugnação da empresa supramencionada, no que alega o direcionamento dos itens a marca Coloplast. Onde foi devidamente respondida através de Despacho no dia 16/07, onde foi devidamente pontuado que:

Onde foi devidamente respondida através de Despacho no dia 16/07, onde foi devidamente pontuado que:

"As especificações técnicas foram elaboradas em estrita observância e com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que determinam o fornecimento de produtos com características específicas para atender às necessidades clínicas dos usuários da rede pública de saúde. Atualmente, a Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM) atende mensalmente 67 pacientes com uma quantidade considerável de Cateteres hidrofílicos, conforme demonstrado na Planilha Consolidada das Estimativas Consumo das Unidades. Tais laudos vinculam a Administração à sua fiel observância, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Nesse contexto, não há qualquer direcionamento intencional para marca ou fabricante específicos, mas sim a descrição objetiva de características essenciais ao atendimento das condições impostas judicialmente. Modificar tais requisitos configuraria ilegalidade por descumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Ademais, a experiência desta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM), especificamente do Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE), e em particular da Seção de Atendimentos Judiciais, tem demonstrado que diversos pacientes adultos se recusam a receber material que não esteja em estrita consonância com o definido nas determinações judiciais através dos laudos médicos próprios e específicos. A referida recusa ocorre, inclusive, devido ao desconforto alegado no uso de produtos que não apresentam a "ponta em gota", o que poderia, inclusive, levar a diversos tipos de sequestros judiciais de medicamentos e materiais, impactando diretamente a continuidade e qualidade do atendimento aos pacientes(...)"

Entretanto, insatisfeita com a resposta apresentada, ela vem novamente tumultuar o certame, com alegações rasas e que não condizem com a realidade, como se segue:

#### **II – DA ILEGALIDADE MANTIDA MESMO APÓS A RESPOSTA**

- Itens 35 a 39 – Restrições ignoradas

Ainda que os itens 35, 36, 37, 38 e 39 não tratem de cateteres hidrofílicos, suas descrições técnicas também configuraram restrição à competitividade, conduzindo à indicação de fabricante único. A SESAU limita-se a afirmar que tais itens não guardam relação com cateteres, sem enfrentar a questão central: a vedação legal à manutenção de especificações direcionadas em qualquer item do certame. Tal conduta afronta o art. 5º e art. 28, §1º da Lei 14.133/2021, que proíbem exigências excessivas sem motivação técnica idônea.

**Posicionamento:** Os itens mencionados pela empresa, sequer trata-se de cateteres hidrofílicos, sim de cateteres externos.

Vamos analisar os itens por elas questionados:

35	484428	ID: 3003370 - CATÉTER EXTERNO DE 01 PEÇA, NÃO LÁTEX, NÃO ESTÉRIL, EM FORMATO DE PRESERVATIVO QUE RECOBRE O PÉNIS, BULBO/RESERVATÓRIO ANTI-DORAS E PORÇÃO DISTAL EM FORMA DE UM TUBO ESTREITO PARA CONEXÃO AO COLETOR DE URINA. CONFECIONADO POR COMPOSTO DE UM ELASTÔMERO DE COPOLÍMERO (ESTIRENO-ETILENO-BUTILENO), SILICONIZADO COM FAIXA INTERNA ADESIVA INCORPORADA, COMPOSTA DE POLÍMERO ACRÍLICO. APlicador EM ANEL DE UMA LINGÜETA, QUE PERMITE UMA PERFEITA ADERÊNCIA AO PRODUTO À ANATOMIA DO PACIENTE. DIÂMETRO: 30MM	UNIDADE	13.500
36	484431	ID:3003371- CATÉTER EXTERNO MASCULINO DE 01 PEÇA, NÃO ESTÉRIL, EM FORMATO DE PRESERVATIVO QUE RECOBRE O PÉNIS, BULBO/RESERVATÓRIO ANTI-DORAS E PORÇÃO DISTAL EM FORMA DE UM TUBO ESTREITO PARA CONEXÃO AO COLETOR DE URINA. CONFECIONADO EM SILICONE, 100% LIVRE DE LÁTEX, COM ADESIVO INCORPORADO INTERNAMENTE AO CATETER COMPOSTO POR POLÍMERO ACRÍLICO, AMIGÁVEL À PELE. ALÇA DUPLA DE APLICAÇÃO COMPOSTA POR POLIPROPILENO. EM EMBALAGEM COMPACTA COMPOSTA POR POLIPROPILENO. DIÂMETRO: 28MM.	UNIDADE	13.500
37	484431	ID:3003372- CATÉTER EXTERNO MASCULINO DE 01 PEÇA, NÃO ESTÉRIL, EM FORMATO DE PRESERVATIVO QUE RECOBRE O PÉNIS, BULBO/RESERVATÓRIO ANTI-DORAS E PORÇÃO DISTAL EM FORMA DE UM TUBO ESTREITO PARA CONEXÃO AO COLETOR DE URINA. CONFECIONADO EM SILICONE, 100% LIVRE DE LÁTEX, COM ADESIVO INCORPORADO INTERNAMENTE AO CATETER COMPOSTO POR POLÍMERO ACRÍLICO, AMIGÁVEL À PELE. ALÇA DUPLA DE APLICAÇÃO COMPOSTA POR POLIPROPILENO. EM EMBALAGEM COMPACTA COMPOSTA POR POLIPROPILENO. DIÂMETRO: 35MM.	UNIDADE	16.200
38	484431	ID:3003373 - CATÉTER EXTERNO DE 01 PEÇA, NÃO LÁTEX, NÃO ESTÉRIL, EM FORMATO DE PRESERVATIVO QUE RECOBRE O PÉNIS, BULBO/RESERVATÓRIO ANTI-DORAS E PORÇÃO DISTAL EM FORMA DE UM TUBO ESTREITO PARA CONEXÃO AO COLETOR DE URINA. CONFECIONADO POR COMPOSTO DE UM ELASTÔMERO DE COPOLÍMERO (ESTIRENO-ETILENO-BUTILENO), SILICONIZADO COM FAIXA INTERNA ADESIVA INCORPORADA, COMPOSTA DE POLÍMERO ACRÍLICO. APlicador EM ANEL DE UMA LINGÜETA, QUE PERMITE UMA PERFEITA ADERÊNCIA AO PRODUTO À ANATOMIA DO PACIENTE. DIÂMETRO: 40MM.	UNIDADE	13.500
39	368394	ID:3003374- BOLSA COLETORA DE URINA, TRANSPARENTE, EM PVC, COM CAPACIDADE MÍNIMO DE 500 ML. POSSUI TUBO EXTENSOR SANFONADO DE MATERIAL MACIO DOBRÁVEL, COMPOSTO DE PVC COM MINIMO 50 CM DE COMPRIMENTO, VÁLVULA ANTI-REFLUXO EM PVC E UMA VÁLVULA DE DRENAGEM. PARTE POSTERIOR DA BOLSA REVESTIDA COM UM EMARANHADO DE NÃO-TECIDO DE POLIÉSTER, QUE FICA EM CONTATO COM A PELE. FIXA-SE POR MEIO DE VELCRO OU GANCHO PLÁSTICO. CAIXA COM 10 UNIDADES.	UNIDADE	7.200

Vejamos o que alega estar direcionado:

- “Ponta em gota” – Justificativa judicial não afasta o vício

A resposta justifica a manutenção da “ponta em gota” com base em decisões judiciais. No entanto, tais decisões se aplicam apenas a casos específicos e não podem ser usadas como motivo para impor uma exigência geral em todo o processo licitatório. O cumprimento de determinações individuais deve ocorrer por meio de aquisições específicas, e não por imposição em licitação de caráter geral, sob pena de violação aos princípios da imparcialidade, isonomia e ampla concorrência. Além disso, a alegação de “desconforto relatado por pacientes” não constitui estudo técnico oficial capaz de comprovar a indispensabilidade da característica, especialmente diante da existência de tecnologias equivalentes aprovadas pela ANVISA.

**Posicionamento:** Cabe ressaltar que a impugnação novamente menciona os itens 35, 36, 37, 38 e 39 os quais não possuem relação com os cateteres hidrofílicos. Os itens do 35 ao 38 tratam-se de cateteres externos e NÃO POSSUEM em seu desritivo ponta em gota, bem como o item 39 que se trata de Bolsa Coletora de urina.

Em relação à alegação de que a decisão judicial não teria o condão de afastar eventual vício, cumpre esclarecer que os mandados

judiciais possuem força cogente e vinculante para a Administração Pública,

que não pode se esquivar de cumpri-los, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial, tipificado inclusive como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, quando o particular provoca o Poder Judiciário, e este se manifesta por decisão expressa, tal pronunciamento altera a realidade jurídica do certame ou do desritivo, obrigando a Administração a seguir o que foi determinado.

Não se trata, portanto, de mera “justificativa” administrativa, mas sim de ordem judicial com eficácia vinculante, cujo descumprimento sujeita o agente público à responsabilidade pessoal. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a decisão judicial que determina a prática de ato administrativo vincula a Administração, não podendo o gestor público se recusar a cumpri-la” (STJ, RMS 36.031/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/08/2013).

Ademais, a própria Lei nº Lei nº 14.133/2021) estabelece que a Administração deve observar as decisões judiciais que impactem o procedimento licitatório (art. 12, § 2º, da Lei 14.133/21).

Portanto, dizer que “a justificativa judicial não afasta o vício” é reduzir a autoridade do Poder Judiciário a uma mera opinião, o que é juridicamente insustentável. Se há decisão judicial determinando determinado enquadramento, ajuste ou interpretação do desritivo, a Administração deve obedecer. Se o concorrente entende haver equívoco, a via adequada não é desconsiderar a decisão, mas sim recorrer ao próprio Poder Judiciário.

### II.III – DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA AMPLA E DA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DO CATETER VAPRO

Consta nos autos e documentos anexos que a Administração considerou pareceres e justificativas restritos a determinadas tecnologias, sem realizar análise comparativa abrangente entre as alternativas disponíveis no mercado. Registre-se que o cateter VaPro da Hollister chegou a ser analisado em processos internos, inclusive com pareceres favoráveis emitidos pelo SAMD ao longo dos anos de 2022, 2023 e 2024 e pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em 2025, os quais evidenciam sua viabilidade clínica e de segurança. Todavia, de forma injustificada, o produto foi excluído do edital, em afronta ao art. 28, §1º da Lei nº 14.133/2021.

**Posicionamento:** Vejamos, a requerente informa que foram realizados pareceres elaborados pelo Hospital de Base, entretanto, é importante ressaltar que conforme planilha de solicitação, o HBAP não solicitou nenhuma unidade dos cateteres dos itens 34 a 39:

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO RESUMIDA.	APRESENTAÇÃO	HBAP
34	435975	ID: 3003369 - CATETER URETRAL DE POLIURETANO N.108 PEDIÁTRICO	UNIDADE	
35	484428	ID: 3003370 - CATETER EXTERNO DE 01 PEÇA NÃO LATEX, DIÂMETRO 30MM EM FORMATO DE PRESERVATIVO.	UNIDADE	
36	484431	ID: 3003371 - CATETER EXTERNO MASCULINO DE 01 PEÇA DIÂMETRO:28MM,EM FORMATO DE PRESERVATIVO	UNIDADE	
37	484431	ID: 3003372 - CATETER EXTERNO MASCULINO DE 01 PEÇA DIÂMETRO:35MM, EM FORMATO DE PRESERVATIVO.	UNIDADE	
38	484431	ID: 3003373 - CATETER EXTERNO MASCULINO DE 01 PEÇA DIÂMETRO: 40MM EM FORMATO DE PRESERVATIVO.	UNIDADE	
39	368394	ID: 3003374 - BOLSA COLETORA DE URINA, TRANSPARENTE, EM PVC, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 ML.	UNIDADE	

E ainda para os itens de cateteres hidrofílicos, que foram objetos de impugnação da requerente da primeira vez, a quantidade

solicitada pelo HB representa **0,1% do quantitativo solicitado para os itens 28 e 29**, para os demais não houve solicitação.

Verifica-se que a requerente se limita a demonstrar **mera insatisfação** com as especificações do edital, sem apresentar qualquer comprovação técnica ou científica que sustente suas alegações.

Não há, no pedido, elementos objetivos capazes de demonstrar que o desritivo editalício seria ilegal, abusivo ou restritivo de forma indevida. Ao contrário, a manifestação da parte carece de **fundamentação concreta, referências normativas ou pareceres técnicos**, limitando-se a opiniões genéricas e subjetivas.

Ressalta-se que o simples inconformismo com as exigências do edital não constitui fundamento idôneo para modificação de critérios previamente estabelecidos, sobretudo quando estes se encontram alinhados com parâmetros técnicos, normativos e de segurança regulatória.

Assim, evidencia-se que a requerente busca **meramente tumultuar o regular andamento do certame**, sem apresentar argumentos novos, consistentes ou provas que indiquem real afronta à legislação.

Portanto, não há razão jurídica ou técnica que justifique a alteração do desritivo, devendo a impugnação ser rejeitada em sua integralidade.

É imprescindível destacar que cabe ao impugnante o ônus da prova (art. 373, I, CPC aplicado subsidiariamente, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), não sendo admissível que simples alegações desprovidas de fundamentação técnico-científica ou de comprovação objetiva sejam suficientes para infirmar as exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode — e deve — estabelecer requisitos técnicos rigorosos, desde que devidamente motivados, sendo incabível considerar ilegalidade quando o desritivo visa garantir a qualidade, a segurança e a padronização do objeto contratado (vide Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário; Acórdão TCU nº 2.471/2016-Plenário).

Ademais, não há indicação de marcas, mas sim a definição de atributos técnicos mínimos indispensáveis à execução contratual, o que está expressamente autorizado pelo art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a Administração não pode se furtar do dever de especificar de forma clara e suficiente o objeto, sob pena de violar os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da NLL).

A jurisprudência do STJ, por sua vez, é pacífica ao reconhecer que a **insatisfação subjetiva do particular não configura vício do edital**, sendo indispensável a demonstração concreta de irregularidade. (STJ, RMS 36.031/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/08/2013).

Assim, constata-se que a impugnação apresentada não traz argumentos novos, provas técnicas ou elementos objetivos que sustentem a alegação de suposto direcionamento. Trata-se, na verdade, de **mera tentativa de tumultuar o regular andamento do certame**, sem qualquer respaldo jurídico ou técnico.

Por todo o exposto, a **impugnação deve ser rejeitada**, mantendo-se o edital em sua integralidade.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, não se identifica qualquer irregularidade ou direcionamento nas exigências editalícias. Assim, a impugnação deve ser **indeferida**, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Requer-se que a presente impugnação de edital seja encaminhada aos autos do processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, representada pelo Edital, bem como informações disponíveis em bases públicas ou particulares de informação na Internet a serem obtidas nas diligências requeridas a esta Administração, especialmente quanto a Editais de outros órgãos da Administração Pública.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração

(...)"

#### 2.4. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-NPLIC (0064832423):

"(...)

##### DO PEDIDO

Pelo exposto, não se identifica qualquer irregularidade ou direcionamento nas exigências editalícias. Assim, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente os termos do edital.

**Posicionamento CGPMI/SESAU-RO:** Após análise do esclarecimento apresentado pela empresa **ULTRA MEDKA**, em resposta aos pedidos de esclarecimento, Informamos ajuste no desritivo dos itens 28, 29 e 30, para garantir a ampla participação de mercado, visto que embora tecnicamente justificada com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que determinam o fornecimento de produtos com características específicas para atender às necessidades clínicas dos usuários da rede pública de saúde, foi retirada do Termo de Referência, considerando que a pretensa aquisição visa atender as necessidades e demandas de todas as unidades hospitalares que fazem uso dos insumos, além dos processos judiciais.

Referente aos itens 35, 36, 37, 38 e 39 os quais não possuem relação com os cateteres hidrofílicos, manteve-se inalterada a especificação, com base nas demandas apresentadas pelas equipes técnicas das unidades de saúde, visando a melhor solução para os pacientes.

(...)"

#### 2.5. Da Conclusão da Equipe Técnica SESAU-NPLIC (0064832423):

"(...)

Após análise detalhada das Impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas, esta Coordenadoria reconheceu a validade do argumento de que exigências específicas baseadas em decisões judiciais ou laudos pontuais (como a "ponta em gota") não devem ser impostas em uma licitação de caráter geral.

**Realizamos a retirada da exigência "ponta em gota" e a revisão dos desritivos** dos itens 28, 29 e 30 (cateteres hidrofílicos), tornando-os mais amplos e inclusivos. O novo desritivo acomoda tecnologias como a VaPro (Hollister) e concorrentes, mencionando a possibilidade de materiais como poliuretano, PVC (ou similar) e a presença de manga protetora/guia de inserção.

Entende-se que não há necessidade de criar lotes ou subitens específicos por marca/tecnologia (como o VaPro), visto que tal medida resultaria em direcionamento. Sendo adotado **a adequação do desritivo**, com o entendimento de que uma especificação técnica neutra e abrangente garante a participação de todas as tecnologias seguras e viáveis, incluindo o VaPro, sem segmentar indevidamente o mercado.

Referente aos itens 35, 36, 37, 38 e 39, manteve as especificações para os itens, com base nas demandas técnicas das equipes das unidades de saúde, visando a "melhor solução para os pacientes".

Referente valores de Referência – Direcionamento Econômico, manteve-se a metodologia de formação de preços, reiterando adequação ao Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. O preço estimado foi levantado, pela combinação de múltiplas fontes (PNCP, Banco de Preços, Contratos Similares e Pesquisa Direta com fornecedores), com tratamento estatístico para excluir valores atípicos e validado pela Coordenação da Pesquisa de Preço, através do Relatório de Conformidade CPEAP (0059481023). A alegação de "direcionamento econômico" pela faixa de preço é considerada infundada, pois a metodologia visa o preço mais vantajoso, sem incorrer em sobrepreço ou inexequibilidade.

Em resumo, a Administração atendeu aos pleitos que envolviam o risco de restrição à competitividade (itens 28, 29 e 30), por meio de uma revisão no desritivo que visa acomodar diversas tecnologias de cateteres hidrofílicos, garantindo a ampla participação de mercado. No entanto, manteve sua posição quanto às especificações dos itens 35 a 39 e à metodologia de formação de preços, considerando estrito cumprimento legal e atendimento às necessidades clínicas.

Desta forma, entendemos que os ajustes realizados (itens 28, 29, 30, 31 e 32) mitigam o principal ponto de controvérsia sobre o direcionamento técnico, validando a continuidade do certame com o Termo de Referência ajustado.

Por entendermos ter atendido e/ou justificado as impugnações/pedidos de esclarecimentos, devolvemos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

(...)"

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6. do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90167/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Isto posto e, considerando que houve alterações em atendimento aos pontos questionados e que tais alterações AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que será publicado ADENDO MODIFICADOR e que o prazo de abertura do certame será remarcado para o dia 02 de dezembro de 2025, às 10:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>. Salvo os itens referenciados no ADENDO MODIFICADOR, os demais termos do edital permanecem inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA  
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO  
Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025  
Matrícula n.º \*\*\*\*\*098



Documento assinado eletronicamente por Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a), em 17/11/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0065899504 e o código CRC 721AF640.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.048469/2024-06

SEI nº 0065899504